



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 - E-mail:  
3civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0811973-09.2019.8.23.0010

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente automobilístico ajuizada por ROBSON PEREIRA em face da Seguradora Líder.

Afirma a parte autor que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte promovida somente negou o pagamento administrativo.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de valor devido alegado na exordial.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita, alegando preliminarmente a tempestividade da Contestação, desinteresse na realização da Audiência de Conciliação, bem como pugnando pelo indeferimento da Inicial por ausência do boletim médico (EP 16).

Designada perícia na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada.

Apesar de devidamente intimada (EP 35), a parte autora não compareceu a perícia agendada, como certificado nos autos (EP 37).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, repto válida a intimação pessoal do EP 35, nos termos do parágrafo único do art. 274, do CPC.

Analizando as preliminares alegadas, verifico que a Contestação foi tempestiva, bem como não foi realizada a Audiência de Conciliação. Em relação ao indeferimento da inicial por ausência de documento médico não merece prosperar tendo em vista que tal omissão poderia ser suprida pela realização de perícia médica.

Quanto ao pleito principal, tenho que a improcedência se impõe.

Alega a parte autora ter se envolvido em acidente de trânsito que teria provocado lesão permanente.

Para pleitear a indenização deve a parte autora comprovar a ocorrência do dano permanente, sua extensão e o nexo de causalidade com o acidente.

No caso, os documentos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar o direito da parte autora, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

A prova pericial realizada em juízo se mostrava, dessa forma, como a única hábil para comprovar a

existência de lesão permanente, além de assegurar o amplo contraditório.

Deferida a produção de referida prova, deixou o requerente de comparecer ao local agendado para realização da perícia, bem como de oferecer esclarecimentos acerca da ausência, precluindo, portanto, o direito de produção da prova pericial.

Assim sendo, a prova necessária para a comprovação dos fatos narrados na inicial deixou de ser produzida por desídia da parte autora que, por isso, não logrou comprovar suas alegações, razão pela qual a improcedência deve ser pronunciada.

Neste sentido vejam-se os arestos:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MODIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELANTE NÃO COMPARECEU NA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA - NÃO APRESENTOU JUSTO MOTIVO - PRECLUSÃO TEMPORAL - NECESSIDADE DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1) O interesse de agir está presente diante da comprovação da ocorrência de acidente e lesão dele decorrente, sendo a comprovação da invalidez permanente questão atinente ao mérito. 2) O não comparecimento, sem justo motivo devidamente comprovado, na data designada para a realização do exame pericial, essencial à comprovação do alegado, implica na improcedência da ação. 3) A ausência de comparecimento revela inércia da parte, que não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual se verifica a preclusão temporal." (TJ-MS - APL: 00458479520128120001 MS 0045847-95.2012.8.12.0001, Relator: Des. Nélio Stábile, Data de Julgamento: 12/07/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - NOVO ENTENDIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ MESMO PARA FATOS OCORRIDOS ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA DETERMINADA PELO JUÍZO - PARTE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 333, I, CPC - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJ-PR - APL: 13203419 PR 1320341-9 (Acórdão), Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 12/02/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1515 27/02/2015).

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA LESÃO. SÚMULA 474, DO STJ. LEI Nº 11.945/09. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA. I. O pagamento parcial do seguro obrigatório - DPVAT não impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando ao complemento da referida indenização. A eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo. II. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Intelligência da Súmula 474, do STJ. III. Graduação da lesão com base na tabela acrescentada à Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 451/08. IV. Contudo, no caso concreto, o autor não compareceu à perícia médica, não se desincumbindo do ônus da prova, conforme preceitua o art. 333, I, do CPC. Sentença de improcedência da ação mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJ-RS - AC: 70062474671 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 10/12/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/12/2014).

O E. TJRR, no mesmo sentido decide:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO – PRECLUSÃO DA PROVA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

**2) Considerando que foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez e esta, comparecendo à perícia judicial, ausentou-se sem justificativa. Preclusão da Prova.**

3) Apelo conhecido e negado provimento. Sentença mantida.

(TJRR – AC 0010.15.826317-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 28/09/2016, DJe 06/10/2016, p. 22).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE (ART. 269, I, DO CPC/73). **PARTE AUTORA QUE, RECONHECENDO-SE INTIMADA, NÃO COMPARECE NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, NÃO APRESENTANDO JUSTIFICATIVA PARA TANTO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO (ART. 333, I, DO CPC/73). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

(TJRR – AC 0000.16.001136-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 38).

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo improcedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em quantia equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do parágrafo 8º, do artigo 85, do aludido Diploma Legal. Isento, contudo, a autora do pagamento na forma do parágrafo 3º, do artigo 98, do referido Código.

Devolva-se o valor depositado para realização da perícia ao Requerido (EP. 23.2).

P.R.I.

Havendo recurso da presente sentença: certifique-se acerca da tempestividade, intime-se para contrarrazões e após remeta-se a instância superior.

Não havendo recurso, arquive-se.

Havendo recurso, mas mantida a sentença, ao retornarem os autos, arquive-se independente de nova conclusão.

Boa Vista, data e hora constante do sistema.

**Rodrigo Bezerra Delgado**

Juiz de Direito  
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6WK DZNR5 ZK6RV PA8QR

